

22 FEV 2010

Protocolo 005/10

Processo 005/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Prof. Dei Compl. nº 214/10

Recebido. Autua-se
e inclui em pauta.
Em 22/02/2010

1º Secretário
Secretario



MENSAGEM N° 014 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do artigo 25, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008”.

Nobres Parlamentares, o gestor da coisa pública deve estar sempre atento à necessidade de adequar as normas internas do ente federado à Carta Política Federal, nossa Carta Magna que rege por meio de normas e princípios, dentre outros, o funcionamento da Administração Pública. Imbuídos deste espírito, e no interesse da revisão permanente da legislação estadual, adequando-a ao texto da Legislação Federal, propõe-se a adequação da Lei Complementar 432, de 3 de março de 2008, à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para que seja cumprido o disposto no artigo 201 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

.....

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

.....

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

14:37 2010/02/22 000593 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera redação do artigo 25, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o §3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O auxílio-doença será devido ao segurado, servidor ativo, que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor do salário contribuição.

.....
§ 3º. O pagamento do auxílio-doença, será feito pelo órgão a que o servidor estiver vinculado, sendo os 15 (quinze) primeiros dias de responsabilidade deste e o período a partir do 16º (décimo sexto) dia de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.